



PROTOCOLO: 16.678.199-0

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023

RECORRENTE: Roost - REDISUL INFORMÁTICA LTDA CNPJ Nº 78.931.474/0001-44.

RECORRIDA: PERFORM TECNOLOGIA EIRELI, sob o CNPJ 21.873.370/0001-03

1. Relatório

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 008/2023, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de switches gerenciáveis PoE com 36 (trinta e seis) meses de garantia e treinamento online, para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- 1.2. Após a declaração da empresa PERFORM TECNOLOGIA EIRELI, a empresa REDISUL INFORMÁTICA manifestou intenção de recorrer, conforme documento de mov.210.

2. Razões Recursais

- 2.1. Em suas razões recursais, a empresa Redisul Informática alega:

(...)

3.1 - Quanto a inconsistência do modelo apresentado para atendimento ao item 2 switch gerenciável 48 portas PoE.

De acordo com a proposta apresentada pela RECORRIDA, é indicado o modelo do produto 48P GB + 4P SFD S2052G-PB MAX – 4760088, porém o catálogo apresentado refere-se ao produto 8P Giga + 4P SFP+ 760W S2052G-PB_Max (grifo nosso).

Pois bem, o catálogo anexado a proposta da RECORRIDA indica que a mesma está ofertando Switch Gerenciável PoE com fonte de alimentação de 760 Watts de potência, 48 portas 10/100/1000 Mbps, 4P portas SFP+, entregando entre outras características, o Roteamento dinâmico, RIP/OSPF/BGP/IS-IS, 176 Gbps

de capacidade para comutação, 131 Mpps de Taxa de encaminhamento de pacotes, além de possuir memória de 1024 MB e 256 Mb de memória flash.

Citando: Razões Roost - Redisul Informática Ltda.



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

Ou seja, trata-se da indicação de um produto de categoria superior (L3), com potência PoE de 760W, características muito aquém ao requerido no edital.

Logo, por efeito da inconsistência de modelos apresentados, e buscando maior transparência ao processo, esta ROOST realizou então uma consulta no portal web oficial do fabricante através do seguinte endereço: <https://www.intelbras.com/pt-br/redes/switches/allproducts>

Veja, como resultado da pesquisa, não foi possível constatar a oferta de ambos os produtos, seja por linha de produção ou categoria por este fabricante em seu portal web oficial.

Considerando que, o edital em tela trata-se de uma Ata de Registro de Preços com validade de 12 após assinatura. Logo, é de extrema importância para esta DPE-PR que os produtos ali registrados estejam em linha de produção com plena capacidade de comercialização, sem anúncio de descontinuidade, conforme preconiza a Lei Geral de licitações 8.666 em seu Art. 6º parágrafo XIX no que se refere a descontinuidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade, corretamente exigido no item 4.6 do edital:

4.6. Não poderão ser ofertados equipamentos descontinuados ou em previsão de descontinuidade das linhas normais de produção (fabricação e/ou montagem) do fabricante, no período de 12 (doze) meses a contar da data do certame.

Diante do exposto, considerando que houve erro material na proposta da RECORRIDA, assim como, o da não possibilidade apropriada para averiguação por meios oficiais de ambos os produtos no portal web do fabricante, entendemos que se faz necessário uma diligência formal por parte desta DPE-PR junto ao Fabricante INTELBRAS buscando a clarificação quanto a disponibilidade e comercialização do produto S2052G-PB_Max Switch Gerenciável PoE 48P Giga + 4P SFP+ 760W, buscando a comprovação que trata-se de um produto em linha normal de fornecimento no mercado brasileiro, devidamente homologado.

Tal medida se faz necessária para a correta publicidade e transparência do processo licitatório, em virtude aos demais proponentes, não bastando uma simples declaração da própria RECORRIDA informando tal exigência.

3.2 - Quanto ao não atendimento do item 3.1.8. Garantia

De acordo com o exigido no item 3.1.8 do edital, a garantia exigida para os produtos ofertados deve ser de 36 meses, na modalidade On-Site, com a possibilidade de abertura de chamado diretamente no fabricante, com parte desta DPE-PR para consultas e outros, conforme exigido no item 3.1.8.5:

3.1.8.5. Deverá ser garantido à CONTRATANTE o pleno acesso ao site do Fabricante do equipamento e softwares. Esse acesso deve permitir consultas a quaisquer bases de dados disponíveis para usuários relacionadas ao equipamento e softwares especificados, além de permitir downloads de atualizações de software ou documentação deste produto; Ocorre que, a RECORRIDA não comprova em sua proposta que está adquirindo a garantia junto ao fabricante da solução, seja através de um PartNumber específico de Garantia de 36 meses, ou, uma Declaração do Fabricante informando que os mesmos possuem 36 meses de garantia.

Sem tal declaração ou detalhamento na proposta, torna-se impossível para esta DPE-PR validar o atendimento de garantia junto ao fabricante da solução pelo período de 36 meses.

Citando: Razões Roost - Redisul Informática Ltda.



3.3 - Quanto ao não atendimento ao item 3.2.2.4. Porta de Gerenciamento

Em consulta ao catálogo do produto “S2052G-PB MAX”, produto a ser fornecido pela RECORRIDA para atendimento ao Item 2 Switch gerenciável 48 portas PoE, não é possível identificar o atendimento a exigência técnica do item 3.2.2.4 do edital:

*3.2.2.4. Possuir porta de console **frontal** para total gerenciamento local, com conector RS-232, RJ-45 ou USB. (grifo nosso)*

Veja, o catálogo apresentado “S2052G-PB_Max_datasheet.pdf” indica que o produto possui 48 (quarenta e oito) portas Ethernet, 04 (quatro) portas SFP/SFP+ e 01 (uma) porta do tipo USB. Como pode ser observado através da foto do produto presente no catálogo, não existe uma porta do tipo USB frontal no equipamento, indo em confronto com o exigido no edital.

Devido à ausência de documentação complementar oficial, como manuais de configuração, catálogo detalhado do produto S2052G-PB_Max, onde seria possível consultas referentes a exemplos de conectividade, ou mesmo maiores informações no portal web oficial do fabricante, torna-se impossível tal comprovação, logo, de acordo com a documentação apresentada o produto encontra-se em desacordo com a exigência do edital item 3.2.2.4.

3.4 - Quanto ao não atendimento ao prazo de entrega dos produtos Item 5 - Da Entrega

Versa o edital quanto ao prazo de entrega no item 5.1:

5.1. Os produtos deverão ser entregues em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de comunicação enviada pela DPE/PR. Oras, não há o que discutir aqui, o edital está claro que deverá ser apresentado proposta com prazo de entrega dos equipamentos de até **90 dias**.

Ocorre que a RECORRIDA, sequer indica o prazo de fornecimento dos itens em sua proposta.

Está claro que a falta de tal informação está em desacordo aos requisitos do edital, comprovando o seu não atendimento.

IV – REQUERIMENTO

Assim, conforme demonstrado resta comprovado que a proposta da RECORRIDA, está totalmente em desacordo as exigências editalícias, seja pelo não atendimento técnico, seja pela não atendimento devido a inconsistências de sua proposta.

Isto posto, por uma questão de justiça, requer a RECORRENTE:

- a) Seja desclassificada a proposta da PERFORM TECNOLOGIA LTDA pelo não atendimento pleno ao edital;
- b) Siga o rito do edital com a convocação da próxima classificada no certame;

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Julgadora, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Citando: Razões Roost - Redisul Informática Ltda.



3. Contrarrazões Recursais

3.1. Em suas contrarrazões recursais, a empresa Perform Tecnologia alega:

(...)

Que o equipamento, referente ao item 02, Switch 48 porta marca INTELBR 48P GB + 4P SFD S2052G-PB MAX – 4760088, “não é produto em linha normal de fornecimento no mercado brasileiro”. Esta informação não procede pois pode-se comprovar através e declaração da própria fabricante no ANEXO I. Acrescenta-se ainda informação que o edital pede:

“3.2.2.2. Implementa o padrão PoE/PoE+ nas 48 portas Gibabit Ethernet. O equipamento fornece, no mínimo, 300 W de potência PoE” ... e conforme pode ser **comprovado no catálogo ele suporta até 760W, portanto, SUPERIOR ao edital.**

“3.2.2.3. Possuir, no mínimo, 2 (duas) portas para a conexão de transceivers SFP/SFP+ para fibras ópticas multimodo e monomodo com velocidade de 1 Gbps e 10 Gbps” ... e conforme pode ser **comprovado no catálogo o equipamento possui 4, portanto, SUPERIOR ao edital.**

“3.3 – Quanto ao não atendimento ao item 3.2.2.4. Porta e Gerenciamento. Em resposta a esta dúvida, o switch atende o solicitado, inclusive atende a mais pois tem porta console em RJ-45 e USB. O argumento se deve pelo fato da foto no datasheet não aparecer o console USB. Porém, a foto no datasheet é uma imagem ilustrativa.

Citando: Contrarrazões Perform Tecnologia EIRELI

4. Juízo de admissibilidade

4.1. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos - verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, conclui-se que a Recorrente cumpriu com os requisitos necessários.

4.2. De igual modo, a Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

5. Manifestação da área Demandante e Técnica

5.1. Considerando os questionamentos técnicos apresentados na peça recursal referentes aos itens 3.1 e 3.3 e a limitação de conhecimento deste pregoeiro sobre o objeto, as alegações foram encaminhadas à área demandante para prestar os devidos esclarecimentos.



5.2. A área técnica/demandante apresentou os seguintes esclarecimentos:

Item 3.1 do recurso

Não há que se falar de possível erro de descrição do objeto, uma vez que se tratam do mesmo equipamento e modelo ofertado, S2052G-PB Max, conforme a própria recorrida informa e comprova no documento de Contra Razões através de uma declaração da própria fabricante Intelbras. A veracidade pode também ser confirmada em consulta ao certificado de homologação na Anatel – nº 13752-22-00160, disponível no seguinte endereço:
<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>.

O produto ofertado apresenta qualidade técnica superior a especificada no edital apresentando vantajosidade a Administração, e não se verifica nenhuma irregularidade no produto oferecido e nenhum prejuízo para a competitividade.

Item 3.3 do recurso

A porta console frontal poderá ser em RS-232, RJ-45 ou USB. Não há nenhuma exigência que seja especificamente do tipo USB. Ademais, o modelo ofertado atende a exigência técnica do edital, conforme pode ser verificado no documento “Fotos Externas - S2052G-PB Max - Intelbras.pdf”, disponível no seguinte endereço:
<https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>

Citando Manifestação da área técnica

6. Fundamentação

6.1. Quanto a inconsistência do Modelo apresentado e a alegação quanto ao não atendimento ao item 3.2.2.4 Porta de Gerenciamento, acato a manifestação da equipe técnica acerca da aceitabilidade do produto ofertado e destaco os seguintes pontos:

6.1.1. O produto ofertado apresenta qualidade técnica superior

6.1.2. Apresenta vantajosidade para a Administração.

6.1.3. Não se verifica nenhuma irregularidade no produto ofertado

6.2. No tocante à alegação da recorrente sobre a impossibilidade de averiguar os produtos do fabricante em site da web, bem como da necessidade de diligência por parte DPE para comprovar que se trata de um produto em linha normal de fornecimento no mercado brasileiro e devidamente homologado.

6.2.1. Vale destacar que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às



licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

6.2.2. A Administração licitante deverá, portanto, adotar a diligência com a finalidade elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação seja na fase de julgamento das propostas ou dos documentos de habilitação. A lei faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração. Insta destacar que a promoção da diligência dever ser feita de forma objetiva, objetivando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

6.2.3. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

6.2.4. Assim, ainda na fase de julgamento da proposta comercial, a licitante, ora recorrida, fora questionada acerca da disponibilidade de comercialização do produto, o qual se manifestou da seguinte forma:

Boa tarde Sr. Pregoeiro. Em contato com a fabricante INTELBRAS, a mesma confirmou que referente ao produto 48P GB+4P SFD S2052G-PB MAX - 4760088, trata-se de um produto novo, já possui catálogo e dentro das próximas semanas estará disponível.
Também ressaltamos que conforme prazo de 90 dias estipulados em edital para entrega, o equipamento será entregue

6.2.5. Ademais, contatou-se que o catálogo do produto está disponível para consulta no site do fabricante¹, ao contrário do que alegou a recorrente.

6.2.6. De igual forma, conforme bem pontuado pela equipe técnica da DPE/PR, o site da Anatel² permite a consulta pública aos produtos homologados, onde é possível obter informações técnicas sobre o produto ofertado, dentre as quais constam fotos, manual de instruções, certificação e homologação do produto.

6.2.7. Por oportuno, vale destacar que a emissão do documento de homologação pela agência reguladora é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

utilização de produtos para telecomunicações no Brasil, conforme resolução nº 715, de 23 outubro de 2019³.

6.2.8. Tal certificação e homologação garantem ao consumidor a aquisição e o uso de produtos para telecomunicações que respeitam padrões de qualidade, de segurança e de funcionalidades técnicas regulamentadas que visam o uso eficiente e racional do espectro radioelétrico, da compatibilidade eletromagnética e da não agressão ao meio ambiente.

6.2.9. Nota-se, ainda, que a recorrida apresentou em sua manifestação, na peça de contrarrazão, a declaração a própria fabricante do produto, atestando que:

6.2.9.1. O produto foi lançado e é um produto direcionado para projetos;

6.2.9.2. Atende o prazo de entrega de 90 dias estipulado em edital;

6.2.9.3. Todos os switches gerenciáveis têm garantia de 3 anos.

6.2.10. Uma vez sanados e justificados os fatos, considero que não há elementos suficientes que corroborem com as alegações da recorrente.

6.3. Quanto a alegação de não atendimento do item 3.1.8 (Garantia), não merece prosperar, pois o edital requer apenas que o Termo de Garantia ou documento equivalente seja apresentado no momento da entrega dos produtos, conforme é possível verificar no item 2.8 do TR (anexo I).

2.8. Os itens deverão contemplar termo de garantia do fabricante (ou documento equivalente) pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a ser apresentado no momento da entrega dos respectivos itens.

6.3.1. Neste aspecto, o TCU por meio do Acórdão N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.



6.3.2. Inexiste, portanto, suporte para justificar tal exigência, quando da apresentação da proposta pelo licitante, sob pena de ferir os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios⁴.

6.4. Quanto a alegação do não atendimento ao prazo de entrega dos produtos Item 5 - Da Entrega, igualmente, não merece prosperar.

6.4.1. Sustenta a recorrente que o edital está claro que deverá ser apresentado proposta com prazo de entrega dos equipamentos de até 90 dias.

6.4.2. Vejamos o comando esculpido no item 8 Edital:

CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS INICIAIS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Após, o licitante deverá clicar no botão “Estou Ciente” e enviar os documentos descritos abaixo, na opção “incluir anexo do lote”, **sob pena de desclassificação:**

a) Proposta de preços assinada **contendo obrigatoriamente todos os elementos constantes do modelo do Anexo V**, inclusive a marca e o modelo do produto ofertado;

b) Documentos (catálogos/fôlderes) que comprovem que a marca e o modelo do produto ofertado cumprem todas as especificações do Termo de Referência (Anexo I);

c) Documentos de habilitação e declarações previstos no item 13.1 deste edital.

(...)

6.4.3. O anexo V (modelo da proposta de preços) detalha que a proposta do licitante contenha elementos referentes aos dados da empresa, marca, modelo e valor do produto ofertado, bem como a fixação da validade da proposta em 60 dias, a qual foi devidamente preenchida pela recorrente, que acrescentou ainda as informações técnicas do produto.

6.4.4. Haja vista que as condições de entrega dos produtos estão estabelecidas no item 5 do TR (anexo I do Edital) e que a apresentação de proposta por parte da licitante autora da oferta implica na plena aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos - conforme estabelece o item 8.7 do



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

edital – entende-se que não há irregularidade na falta da informação do prazo de entrega na proposta de preços apresentada.

6.5. Assim, à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6.6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

6.8. Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

6.9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

6.10. Pelo exposto, no entendimento deste pregoeiro e baseado na informação da área demandante e técnica, a qual detém presunção de legitimidade para se manifestar sobre questões específicas, - as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois está claro que o produto ofertado na proposta vencedora (i) trata-se de um modelo novo de produto lançado pela Fabricante Intelbrás, (ii) está homologado pelo órgão competente, (iii) atende e supera os requisitos técnicos estabelecidos pelo Edital, (iv) foi oferecido pelo menor preço da sessão pública, (v) cumpriu com demais exigências do edital. Desta forma não há risco de prejuízos para a DPE/PR, pois o produto está disponível no mercado e o recurso apresentado deverá ser considerado improcedente.



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

- 6.11. Desta forma, mantenho inalterada a decisão de classificação da proposta da PERFORM TECNOLOGIA EIRELI.
- 6.12. É importante consignar que foi solicitado ajuste na proposta do modelo do produto ofertado, porquanto verificou-se erro material do licitante no preenchimento de sua proposta, tendo em vista que o modelo proposto consta no catálogo enviado pela empresa.

7. Conclusão

- 7.1. Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos pela empresa Roost - REDISUL INFORMÁTICA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão proferida anteriormente que declarou vencedora a empresa PERFORM TECNOLOGIA EIRELI.
- 7.2. Assim, com base no art. 48, XIV, da Lei Estadual 15.608/2007, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação.
- 7.3. Caso seja mantida a decisão do pregoeiro, solicita-se a adjudicação e homologação do objeto, de acordo com o art. 66 da Lei Estadual 15.608/2007.

Nelson Cavalaro Junior
Departamento de Compras e Aquisições
Pregoeiro

¹ https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2023-01/S2052G-PB_Max_datasheet.pdf.

² <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>.

³ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao-715>.

⁴ Lei 8666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Renan Kuster de Azevedo" <renan.azevedo@defensoria.pr.def.br>
Para: "Licitações DPE-PR" <licitacoes@defensoria.pr.def.br>
Com Cópia: "Danieli Dyba Amorim" <danieli.amorim@defensoria.pr.def.br>, "Flavio Perelles" <flavio.perelles@defensoria.pr.def.br>
Data: 22/03/2023 15:10
Assunto: Re: Re: Re: Re: Re: Re: Re: Re: Re: PE 008/23 - SWICTHES

Boa tarde Nelson,

Seguem as respostas.

1) Item 3.1 do recurso

Não há que se falar de possível erro de descrição do objeto, uma vez que se tratam do mesmo equipamento e modelo ofertado, S2052G-PB Max, conforme a própria recorrida informa e comprova no documento de Contra Razões através de uma declaração da própria fabricante Intelbras. A veracidade pode também ser confirmada em consulta ao certificado de homologação na Anatel – nº 13752-22-00160, disponível no seguinte endereço: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>.

O produto ofertado apresenta qualidade técnica superior a especificada no edital apresentando vantajosidade a Administração, e não se verifica nenhuma irregularidade no produto oferecido e nenhum prejuízo para a competitividade.

2) Item 3.3 do recurso

A porta console frontal poderá ser em RS-232, RJ-45 ou USB. Não há nenhuma exigência que seja especificamente do tipo USB. Ademais, o modelo ofertado atende a exigência técnica do edital, conforme pode ser verificado no documento "Fotos Externas - S2052G-PB Max - Intelbras.pdf", disponível no seguinte endereço: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml>.

Atenciosamente,



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Renan Azevedo
Departamento de Informática -
Curitiba/PR
renan.azevedo@defensoria.pr.def.br
www.defensoriapublica.pr.def.br
Ramal: (41)3313-7330

Em 21/03/2023 às 10:19 horas, "Licitações DPE-PR" <licitacoes@defensoria.pr.def.br> escreveu:

Segue com anexo.

Em 21/03/2023 às 10:08 horas, "Licitações DPE-PR" <licitacoes@defensoria.pr.def.br> escreveu:

Prezados, bom dia

A empresa Redisul apresentou recurso contra a empresa Perform, alegando, em suma, que o produto ofertado não atende aos requisitos do Edital. Nesse sentido, solicito apoio para analisar as questões levantadas pela Redisul:

1) Item 3.1 do recurso

De acordo com a proposta apresentada pela RECORRIDA, é indicado o modelo do produto 48P GB + 4P SFD S2052G-PB MAX – 4760088, porém o catálogo apresentado refere-se ao produto 8P Giga + 4P SFP+ 760W S2052G-PB_Max (grifo nosso). Pois bem, o catálogo anexado a proposta da RECORRIDA indica que a mesma está ofertando Switch Gerenciável PoE com fonte de alimentação de 760 Watts de potência, 48 portas 10/100/1000 Mbps, 4P portas SFP+, entregando entre outras características, o Roteamento dinâmico, RIP/OSPF/BGP/IS-IS, 176 Gbps de capacidade para comutação, 131 Mpps de Taxa de encaminhamento de pacotes, além de possuir memória de 1024 MB e 256 Mb de memória flash. Ou seja, trata-se da indicação de um produto de categoria superior (L3), com potência PoE de 760W, características muito aquém ao requerido no edital.



ePROTOCOLO



Documento: **DECISAO_PREGOEIRO_PE00823_MRGD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nelson Cavalaro Junior** em 27/03/2023 17:26.

Inserido ao protocolo **16.678.199-0** por: **Nelson Cavalaro Junior** em: 27/03/2023 17:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3f9429ebf1796a6616992e5f6aa35a16.